



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.822 - GO (2022/0164359-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas. Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.822 - GO (2022/0164359-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA** (e-STJ, fls. 130-140).

Em razões, o agravante reitera os argumentos expostos na inicial, ressaltando que “a simples prisão na posse do bem subtraído não gera qualquer presunção contra quem quer que seja, vez que a Constituição Federal consagra a presunção da inocência como garantia máxima, sendo insuficiente tal afirmação para embasar condenação” (e-STJ, fl. 142).

Sustenta, ainda, ter sido preso na posse do veículo dias depois dos fatos, em outra comarca, a mais de 300 quilômetros do local do roubo, sendo estranho que a segunda vítima, apesar de descrever as características do agente que a subtraiu, não o tenha reconhecido.

Neste contexto, reafirmando inexistirem provas suficientes para a sua condenação, requer a reconsideração do *decisum* ou que o agravo seja submetido à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem, nos moldes do deduzido na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.822 - GO (2022/0164359-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas. Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Isto porque o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO) PARA O DELITO DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA (CONCURSO DE AGENTES). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA COGNIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. As teses de alteração do enquadramento típico (desclassificação do crime em apreço para concussão), bem como de afastamento da qualificadora do concurso de agentes, esbarram na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do mandamus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 400.891/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017, grifou-se).

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau e o Colegiado de origem entenderam restar devidamente comprovada a autoria delitiva com base nos seguintes fundamentos:

"[...] No dia e horário dos fatos Clauciene Correa Pessoa Araújo estava em seu salão Renuevas Cabeleireiros quando atendia a cliente Thaís Monteio de Sousa Boettcher.

Instante seguinte o denunciado LEANDRO MARCOS GOMES FERREIRA adentro no estabelecimento, sacou uma arma de fogo e exigiu de Clauciene Correa Pessoa Araújo seu anel de prata e a quantia de dinheiro que possuía, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). E em relação a Thaís Monteio de Sousa Boettcher, LEANDRO MARCOS GOMES FERREIRA exigiu-lhe a entrega do seu relógio de pulso, sua bolsa contendo documentos e cartões bancários, seu aparelho de telefone celular e as chaves do seu veículo.

O denunciado LEANDRO MARCOS GOMES FERREIRA após subtrair os bens com uso ostensivo da arma de fogo se retirou do estabelecimento, adentrou no veículo da vítima Thaís e se dirigiu para um local ignorado.

No dia 09/03/2019 o veículo subtraído, Fiat Cronos, placas PRJ-2460, foi recuperado na cidade de Catalão-GO, com placas adulteradas.

Ocasão em que o denunciado LEANDRO MARCOS GOMES FERREIRA e outros indivíduos foram presos em flagrante delito pela prática de delitos contra o patrimônio na referida comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima Thaís Monteio de Sousa Boettcher realizou o conhecimento fotográfico do denunciado LEANDRO MARCOS GOMES FERREIRA, como sendo o autor do roubo circunstanciado no salão Renuevas Cabeleireiros.

(...)

Inicialmente, verifico que a materialidade do ilícito restou evidenciada pela Portaria de fls. 02/05, Auto de Prisão em Flagrante de fls.

249/258, Termo de Declarações de fls. 312/313, Termo de Reconhecimento Fotográfico de fl. 314, bem como pelo cômputo geral das provas carreadas aos autos.

A vítima Clauciene Correa Pessoa Araújo, relatou que estava em seu salão escovando o cabelo da vítima Thaís quando o acusado adentrou no local e deu voz de assalto exigindo a entrega dos pertences, celular e o veículo de Thaís.

Por fim, ressaltou que foi possível recuperar apenas o veículo de Thaís.

Por sua vez, a vítima Thaís Monteio de Sousa Boettcher declarou que estava em um salão de beleza quando o acusado adentrou no local e dando voz de assalto subtraiu pertences da vítima Clauciene, bem como os seus pertences, inclusive seu veículo.

Ademais, esclarece que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que o seguro não cobriu o valor total do veículo, sendo-lhe repassado apenas uma porcentagem.

Mencionando ainda que não conseguiu recuperar os demais pertences roubados.

Por fim, esclarece que reconheceu o acusado como o autor do delito praticado em seu desfavor.

A testemunha arrolada pela acusação Douglas Alves dos Santos – inquirido por carta precatória –, relatou não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia.

O acusado LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA em seu interrogatório fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Apesar do posicionamento do acusado em juízo, verifica-se que ao analisar os autos e as provas carreadas neste, ficou devidamente comprovado a autoria do crime em questão em relação ao acusado.

A própria vítima Thaís em Delegacia reconheceu o acusado como o autor do crime praticado em seu desfavor, não havendo nenhuma dúvida.

E apesar de não ser beneficiado com a ação em questão, vale ressaltar que o crime de roubo é praticado visando a subtração de coisa alheia para si ou para outrem.

Ante a isto, baseando-se nos relatos das vítimas, os quais estão delineadamente amparados as provas materiais coligidas nos autos dúvidas não há quanto a autoria do delito por parte de LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA.

(...)

Consoante se vê acima, e ante as provas coligidas aos autos, tenho que a materialidade e autoria do delito de roubo narrado na denúncia restaram incontestes.

Desta feita, examinadas as provas fáticas, um estudo pormenorizado do tipo penal e de seus elementos constitutivos é capaz de demonstrar a correlação entre a conduta do acusado LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA e o crime de roubo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta imputada a LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA devidamente comprovada, encontra adequação ao tipo penal do art. 157, caput, do Código Penal, no tocante á subtração de coisa alheia, para este, mediante grave ameaça, já que comprovado que este subtraiu para si, 01 (um) anel de prata, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), 01 (um) relógio de pulso da marca Michael Kors, 01 (uma) bolsa na cor preta, da marca Victor Hugo, contendo documentos pessoais, cartões da Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, 01 (um) óculos de sol da marca Ray Ban, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Apple, tipo Iphone 8 Plus, da cor rosa e 01 (um) veículos Fiat Cronos, cor vermelha, placas PRJ-2460, pertencentes as vítimas Clauciene Correa Pessoa Araújo e Thais Monteio de Sousa Boettcher.

(...)

Quanto ao pedido formulado pela defesa, no tocante à absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender que não existe prova suficiente para sua condenação, a meu ver não merece prosperar, tendo em vista que o conjunto probatório coligido ao feito é hígido e apto a sustentar uma sentença condenatória em desfavor do acusado.

Ademais, a vítima reconheceu claramente LEANDRO como autor do delito.

(...)

Ante o exposto, e atento a todo constante caderno processual, não militando em prol dos acusados qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade, que possam socorrê-los, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, vazada na exordial acusatória ministerial de fls. 01-a/1-c, e, de consequência, CONDENO o acusado LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA como incurso nas sanções penais previstas no artigo 157, caput, do Código Penal.

Destarte, com amparo nas diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, e, atento ao princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, passo à dosagem e individualização da reprimenda a ser imposta ao sentenciado.

1 – CULPABILIDADE: elevado grau de reprovabilidade, haja vista que agiu com dolo, posto que o acusado abordou as vítimas, que estavam sozinha, em um salão de beleza, portanto, vulneráveis e, ameaçando-as subtraiu os pertences destas. Ademais, o acusado não tinha nenhum motivo para agir contrariamente à lei, pois, é pessoa jovem e totalmente apta ao trabalho honesto, portanto, merece a devida censura deste juízo;

2 – ANTECEDENTES: no que perquire à *vita anteacta* do sentenciado, verifica-se que tal circunstância milita em seu desfavor, haja vista possuir contra ele duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, uma perante a 5ª Vara Criminal do Crimes Punidos com Reclusão por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, transitada em julgado em 14/06/2018 e perante a 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de armas, transitada em julgado em 22/10/2018 e possui diversas outras anotações em sua folha de antecedentes;

3 – CONDUTA SOCIAL: no que se refere ao comportamento e convivência do sentenciado, os autos por si sós demonstram cabalmente uma conduta insatisfatória para o convívio em sociedade, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência deste;

4 – PERSONALIDADE: os elementos dos autos demonstram que pela conduta do acusado, este tem uma personalidade desviante, ou seja, afeto ao crime, haja vista que tal ação delituosa não é algo isolado em sua vida, sendo que este já é reincidente em processo criminal de mesma natureza;

5 – MOTIVOS DO CRIME: não há nos autos justificativa plausível, e devidamente fundamentada, para a prática criminosa em exame (roubo), sendo a motivação, portanto, tão somente o desejo de obter ganho fácil, ainda que em prejuízo de terceiros sem a contrapartida do esforço e do trabalho lícito;

6 – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: tendo em vista que a ação do sentenciado, mediante grave ameaça, anunciando o roubo em desfavor das vítimas, não as tomo como negativas, pois vejo que tal ação é inerente ao tipo penal do roubo;

7 – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: houve consequências psicológicas e materiais altamente danosas as vítimas;

8 – COMPORTAMENTO DA VITIMA: o comportamento das vítimas não serviu de estímulo para a prática do crime, visto que estas se encontravam em um salão de beleza, momento em que foram rendidas, ri" esboçando nenhum comportamento que desencadeasse a ação delitiva;

Assim, em atenção á preponderância das circunstâncias judiciais, conforme supramencionado, FIXO A PENA BASE EM 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Milita em desfavor do sentenciado a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso 1, do Código Penal, vez que este é reincidente. Desta feita, MAJORO A PENA EM 06 (SEIS) MESES.

Não concorrem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. À mingua de causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento da pena imposta, capazes de mitigá-la ou exasperá-la, fica a reprimenda estabelecida no patamar de 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO." **(e-STJ, fls. 114-124).**

[...] Quanto ao pleito de absolvição, tenho que não assiste razão ao apelante.

A materialidade do fato e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pela Portaria de f. 02, pelo Registro de Atendimento Integrado de f. 09-v/12-v, pelo Termo de Reconhecimento Fotográfico de f. 89, bem como pelas declarações jurisdicionizadas das vítimas.

Em juízo, o acusado preferiu utilizar o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia de f. 420).

De outro lado, a vítima Clauciene Correa Pessoa Araújo, em juízo, contou que, no dia dos fatos, estava no salão de beleza de sua propriedade e, no momento em que escovava o cabelo de Thaís Montelo de Sousa Boettcher, o acusado adentrou no local, anunciou o assalto e subtraiu os bens narrados na denúncia, os quais pertenciam a ela e a sua cliente. Informou que somente o veículo de Thaís foi recuperado. Confirmou que, embora não consiga reconhecer o assaltante, ele era um rapaz jovem, pardo, magro e alto (mídia de f. 420).

Na mesma linha, a ofendida Thaís Montelo de Sousa Boettcher relatou perante a autoridade judicial que, no dia dos fatos, estava no salão de beleza de propriedade da Clauciene quando o acusado entrou no estabelecimento, deu voz de assalto e subtraiu os pertences descritos na exordial acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmou que, na Delegacia de Polícia, reconheceu, sem dificuldade nenhuma, o apelante como sendo o assaltante (mídia de f. 420).

É cediço que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas são de suma valia. Sobremodo quando descrevem com firmeza o modus operandi, e reconhecem a pessoa que praticou o delito, uma vez que o único interesse é identificar o culpado.

Nesse sentido, aliás são os precedentes desta Corte Justiça.

No que se refere à alegação da defesa de inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento feito pelos ofendidos, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as regras descritas no referido dispositivo legal são apenas recomendações (STJ, Quinta Turma, HC n. 427051/SC, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/04/2018, Dj de 10/04/2018). Além disso, não se verifica do reconhecimento feito pela vítima Thaís qualquer inconsistência ou dúvida.

Como se não bastasse, o apelante foi preso na posse do veículo subtraído de Thaís.

Sabe-se que, na seara dos delitos patrimoniais, o que milita contra o agente é ser flagrado na posse da *res furtiva*, autorizando daí presumir-se a autoria.

Desse modo, o acervo probatório é suficiente para afastar o pedido de absolvição da imputação do crime de roubo simples." (e-STJ, fls. 9-10).

Sem razão quanto à alegada insuficiência de provas quanto ao crime de roubo. Assim prescreve o art. 226 do Código de Processo Penal:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inc III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se determine, doravante, a invalidade de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias- multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.” (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Com efeito, o acórdão paradigma traz, pois, *ratio decidendi* no seguinte sentido:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; II) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; III) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, podendo ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, ainda que confirmado em juízo.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021, grifou-se);

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PICHACÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de maneira inequívoca, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Ademais, dada a excepcionalidade do trancamento do processo em *habeas corpus*, é necessário que o alegado constrangimento ilegal seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 2.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 2.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 2.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

3. No caso, a recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança - em que aparece a suspeita a metros de distância e sem visão frontal - e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa.

4. A autoridade policial não exibiu à testemunha outras fotografias de indivíduos com características semelhantes às da recorrente. Em nenhum momento, houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, nos moldes do art. 226 do CPP. Ademais, não houve flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, tampouco foi a recorrente localizada na posse de qualquer instrumento ou objeto que indicassem ser ela a autora da infração, de maneira que o reconhecimento fotográfico, como único elemento indicativo de autoria e fruto de uma singela pesquisa na rede social Facebook, realizada pela parte interessada, não constitui indícios suficientes de autoria para fins de justificar a deflagração da ação penal.

5. Ademais, não houve preocupação estatal em confirmar ou refutar evidências, trazidas pela defesa ainda na fase inquisitorial, sobre ser fisicamente impossível que a mulher que aparecera nas gravações da câmera de segurança fosse a recorrente, por estar em local diverso no momento em que perpetrado o fato delituoso.

6. Ao Ministério Público, como fiscal do direito (*custos iuris*), compromissado com a verdade, cabe velar pela higidez e fidelidade da investigação aos fatos sob apuração, de sorte a dever, antes de promover a ação penal - que não pode ser uma mera aposta no êxito da acusação - diligenciar para o esclarecimento de fatos e circunstâncias que possam interessar ao investigado, ao propósito de evitar acusações infundadas. Vale dizer, do Ministério Público se espera um comportamento processual que não se afaste do indispensável compromisso com a verdade, o que constitui, na essência, a desejada objetividade de sua atuação.

7. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia- o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra incursões abusivas em sua esfera de liberdade.

8. Recurso em *habeas corpus* provido, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0002804-78.2018.8.26.0011, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros - SP, sem prejuízo de que outra acusação seja formalizada, dessa vez com observância aos requisitos legais". (RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021, grifou-se).

No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio" (e-STJ, fl. 72).

Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0164359-3

AgRg no
HC 745.822 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00678929320198090175 201900678920 678929320198090175

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MARCOS GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.